

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1975

NÚMERO 148

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 6.501, DE 5 DE AGOSTO DE 1975

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-10-75 a 15-75 e o Ajuste SINIEF — 1-75, celebrados em Brasília no dia 15 de julho de 1975, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União no dia 23 de julho de 1975, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 5 de agosto de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 5 de agosto de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

### CONVENIO ICM 10-75

Estabelece normas para uniformização dos deveres acessórios relativos a isenção de ICM à Itaipu Binacional

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos termos regimentais e

considerando que, pelo artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto n.º 72.707, de 28 de agosto de 1973, a União acordou em não tributar os fornecimentos feitos à Itaipu Binacional;

considerando que, nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados e as convenções internacionais prevalecem sobre a legislação interna;

considerando que, em face dessas normas, são isentas do ICM as saídas de mercadorias decorrentes de vendas efetuadas à Itaipu Binacional;

considerando a necessidade de disciplinar os deveres acessórios indispensáveis ao controle da destinação das mercadorias adquiridas com o benefício fiscal, resolvem celebrar o seguinte Convênio ICM 10-75.

### CONVENIO

Cláusula primeira — Nas saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas à Itaipu Binacional o contribuinte deverá indicar na nota fiscal:

I — que a operação está isenta do ICM por força do artigo XII do Tratado promulgado pelo Decreto Federal n.º 72.707, de 28 de agosto de 1973;

II — o número da "Ordem de Compra" emitida pela Itaipu Binacional.

Parágrafo primeiro — O reconhecimento definitivo da isenção ficará condicionado à comprovação da efetiva entrega da mercadoria à Itaipu Binacional.

Parágrafo segundo — A comprovação prevista no parágrafo anterior será feita por meio de "Certificado de Recebimento", emitido pela Itaipu Binacional ou outro documento que por ela venha a ser instituído, contendo, no mínimo, número, data e valor da nota fiscal.

Parágrafo terceiro — Dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída da mercadoria o contribuinte deverá dispor do "Certificado de Recebimento" para os fins previstos no parágrafo primeiro.

Cláusula segunda — A movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa, denominado "Guia de Transferência", confeccionado mediante "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" e contendo numeração tipográfica-mente impressa.

Convênio ICM 10/75

Cláusula terceira — Ressalvados os casos abrangidos pelos Convênios AE 08/74 e ICM 09/75, o reconhecimento da isenção não dispensa o estorno do crédito fiscal relativo à entrada das mercadorias ou das matérias-primas, material secundário e de embalagem empregados na fabricação e acondicionamento de produtos.

Cláusula quarta — O atendimento das exigências contidas neste Convênio não dispensa os fornecedores do cumprimento dos demais deveres acessórios previstos na legislação tributária.

Cláusula quinta — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 15 de julho de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA Mário Henrique Simonsen

ACRE Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA José de Brito Alves

CEARA Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — Armando Duarte Rubelo

GOIAS Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO Pedro Novais Lima

MATO GROSSO Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS João Camilo Penna

PARA Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANA Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL Jorge Babet Miranda

SANTA CATARINA Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE Adalberto Moura

### CONVENIO ICM 11/75

Reconhece aos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Espírito Santo a concessão de crédito presumido às saídas de chapas de madeira compensada, fibra de madeira e madeira aglomerada

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e nos termos regimentais, resolvem celebrar o seguinte

### CONVENIO

Cláusula primeira — Fica reconhecida aos Estados da Bahia, Pernambuco, Alagoas, Ceará e Espírito Santo a adesão ao Protocolo n.º 1-71, de 12 de maio de 1971, observados os seguintes percentuais:

1. Bahia, Pernambuco, Alagoas e Ceará: 7% (sete por cento); e
2. Espírito Santo: 5% (cinco por cento).

Cláusula segunda — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação da sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 15 de julho de 1975.

MINISTRO DA FAZENDA Mário Henrique Simonsen

ACRE Edson Cardoso Nunes

ALAGOAS Osvaldo Semião Lins

AMAZONAS Laércio da Purificação Gonçalves

BAHIA José de Brito Alves

CEARA Francisco Assis Bezerra

DISTRITO FEDERAL Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO Armando Duarte Rubelo

GOIAS Antônio Augusto Azeredo Coutinho

MARANHAO Pedro Novais Lima

MATO GROSSO Octávio de Oliveira

MINAS GERAIS João Camilo Penna

PARA Clovis de Almeida Mácio

PARAIBA Luís Alberto Moreira Coutinho

PARANA Jayme Prosdócimo

PERNAMBUCO Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho

PIAUI Felipe Mendes de Oliveira

RIO DE JANEIRO Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite

RIO GRANDE DO NORTE Arthur Nunes de Oliveira Filho

RIO GRANDE DO SUL Jorge Babet Miranda

SANTA CATARINA Ivan Oreste Bonato

SÃO PAULO Nelson Gomes Teixeira

SERGIPE Adalberto Moura

### NESTA EDIÇÃO

### DECRETOS

- Ratificando convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7-1-75 Página 1
- Dispondo sobre transferências de saldos de dotações Página 3
- Alterando a denominação da Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas Página 4
- Dispondo sobre concessão de subvenção Página 4

### CONCURSOS

- Operador de máquinas e jardineiro para a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal — Inscrições Página 50
- Auxiliar de ensino para a Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal — Convocação para análise dos currículos Página 50
- Auxiliar de ensino para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara — Inscrições Página 50
- Mensageira, sorvente e bibliotecário para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — Resultado Página 51
- Prêmio Literário Estímulo — Inscrições no Conselho Estadual de Cultura Página 53
- Atendente para o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto — Inscrições Página 53

### COMUNICADOS

- Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, sobre Cadastro de Contagem de Tempo
- Inscrições para avaliação de potencial de trabalho, com a finalidade de indicar pessoal para exercer, em comissão, cargos de Auditor II, no Departamento de Auditoria do Estado, de Inspetor Contábil, na Contadoria Geral do Estado e Analista de Planejamento Financeiro, no Departamento de Informações e Planejamento Financeiro do Estado (Secretaria da Fazenda)